

Direito de Defesa: Lei da Ficha Limpa fere princípio da presunção de inocência

Spacca

O STF abriu 2012 declarando a constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa. Dentre várias disposições, a lei estabelece que são inelegíveis aqueles que foram condenados por órgão colegiado pela prática de alguns crimes previstos na norma, como aqueles contra a fé pública, o patrimônio público ou privado, o sistema financeiro, e outros.

Assim, a norma prevê a *inelegibilidade* daquele que foi considerado culpado em julgamento proferido por mais de uma pessoa, mesmo que tal decisão não seja definitiva.

Pois bem, todo o debate no STF sobre a legitimidade da Lei da Ficha Limpa girou em torno de sua (in)compatibilidade com o princípio da *presunção da inocência* — pelo qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (CF, artigo 5º, LVII). Ou seja, discutiu-se a constitucionalidade da lei determinar a *inelegibilidade* de agentes políticos com base em condenação ainda *não transitada em julgado*, não definitiva, passível de recurso, presumindo-se a culpa e não a inocência nestes casos.



O STF entendeu que a lei é constitucional, e sustentou sua decisão no artigo 14, parágrafo 9º da Constituição, que autoriza o legislador a criar hipóteses de *inelegibilidade* para proteger a *probidade administrativa* e a *moralidade para o exercício do mandato*. Assim, como a própria Constituição permite que o legislador — através de *lei complementar* — crie hipóteses de *inelegibilidade* com o objetivo expresso de proteger a *moralidade*, inclusive levando em conta a *vida pregressa do candidato*, a Lei da Ficha Limpa seria constitucional.

Como todo o respeito e admiração aos que pensam dessa forma, não parece a interpretação mais adequada.

A Constituição certamente autoriza que o legislador crie situações de *inelegibilidade*, em especial quando constatado que o indivíduo agiu de maneira ímproba, abusou de poder econômico ou cometeu comportamentos semelhantes.

O que se discute, no entanto, não é *qual* comportamento atrai a *inelegibilidade*, mas *como* se constata a existência desse comportamento. Não se nega que o ímprobo, o criminoso, o moralmente combalido deva ser considerado inelegível. A questão, no entanto, é qual o requisito para considerá-lo ímprobo, criminoso ou moralmente combalido. Quais os procedimentos para atestar a existência destas qualidades que atraem a *inelegibilidade*.

E aqui voltamos à Constituição. A Carta adota — como já apontado — o princípio da *presunção de inocência*, ou da *não culpabilidade* (que alguns insistem em distinguir quando os termos têm o mesmo

sentido semântico), vedando a formação de juízo de culpa até o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, até que a última palavra judicial seja proferida o cidadão é considerado inocente. Em suma, o criminoso ou o ímprobo é inelegível, mas ele só será criminoso ou ímprobo quando for julgado definitivamente.

A presunção de inocência é uma garantia do cidadão. Tida por alguns como norma de impunidade, de ineficácia, de salvaguarda para corruptos, a presunção é o sustentáculo de um sistema seguro e estável, que evita a antecipação de efeitos — às vezes irreparáveis — de uma decisão que pode ser revista e considerada injusta posteriormente.

Assim, há um texto constitucional, uma Carta Magna em vigor, que — mais uma vez — aponta que a culpa só existe depois de *sentença definitiva*. Só há culpa após a decisão final. Antes disso o indivíduo é inocente, tenha sido julgado por quem quer que seja.

No entanto, o STF entendeu que a Lei da Ficha Limpa não afeta a presunção de inocência porque não impõe uma *pena*, apenas cria uma *condição de elegibilidade*, e que, por isso, não precisa observar o princípio constitucional. Para a Corte, ao lado da *nacionalidade brasileira*, de ser *alfabetizado*, e de outros requisitos para se candidatar a cargos eletivos, foi criada a condição de *não ter sido condenado por órgão colegiado* pelos crimes indicados na lei.

Ainda que tal raciocínio fosse correto, há uma diferença entre a *condição de elegibilidade* criada pela Lei da Ficha Limpa e as demais: a primeira se fundamenta em um *juízo anterior de culpa*, ao contrário das últimas. Ser *brasileiro*, *alistado*, ter *domicílio na circunscrição*, *filiado*, *ter idade mínima*, ou ser *alfabetizado*, por exemplo, são condições de elegibilidade cuja existência não se relaciona com qualquer *comportamento anterior* sobre o qual recaia uma reprovação. Já a *inexistência de condenação colegiada* tem íntima relação com o *reconhecimento de culpa* pela prática de um crime.

Por isso, ainda que as condições da Ficha Limpa não sejam *penas*, e sim *condições de elegibilidade*, elas pressupõe um *juízo de culpa*, e tal *juízo de culpa* só existe diante de *sentença transitada em julgado*. Seja lá qual for o nome que se dê ao instituto jurídico em análise — pena ou condição de elegibilidade — sua incidência exige um reconhecimento de culpa, de reprovação de comportamento que, segundo a Constituição, não existe antes de transitada em julgado a condenação.

Não é demais enfatizar que, embora o texto constitucional relacione a *presunção de inocência* à condenação *penal*, há manifestações do próprio STF enfatizando o *caráter irradiante* dessa garantia para outros *juízos de culpa* (Celso de Mello, no voto na ADPF 144).

Por isso, a Lei da Ficha Limpa estaria de acordo com a Constituição se incidisse apenas sobre aqueles condenados definitivamente. A extensão de seus efeitos aos casos ainda pendentes de julgamento final parece contrariar o princípio da presunção de inocência.

Ainda que o STF tenha superado a questão, e declarado constitucional a Lei da Ficha Limpa, a reflexão sobre a extensão e incidência das garantias constitucionais parece sempre necessária, ainda mais em tempos de constante demanda por sua relativização em nome de objetivos nem sempre compatíveis com o modelo de Estado consagrado pelo legislador constituinte.

Date Created

13/03/2012